



Número: **0845557-95.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **14/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 182.176.860,46**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA (AUTOR)	
	FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT CAPITAL S.A.R.L (AUTOR)	
	FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. (AUTOR)	
	FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT SOLUTIONS SA (AUTOR)	
	FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT ENERGY S.A. (AUTOR)	

	FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (AUTOR)	
	FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT 42 S.A. (AUTOR)	
	FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) IVANA HARTE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
GREAT 108 S.A. (AUTOR)	
	FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) IVANA HARTE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) BARBARA CINTRA DOS SANTOS RANGEL (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)	
	MARIA ISABEL FERNANDES COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM (INTERESSADO)	
RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE POJUCA (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ALTERNATIVA SOLUCOES E PROJETOS FINANCEIROS LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA (ASSISTENTE)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
282406544	16/05/2026 11:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

**DECISÃO**

Processo: 0845557-95.2025.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GREAT HOLDINGS BRASIL S.A., GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA, GREAT SOLUTIONS SA, GREAT ENERGY S.A., GREAT CAPITAL S.A.R.L, GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA, GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA, GREAT 42 S.A., GREAT 108 S.A.

RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1-ID 269327251- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** tempestivamente opostos (ID 276048326) por **ANTÔNIO DO VALE AQUINO EPP**, ao argumento de omissão, contradição e erro na decisão de ID 265785427.

Manifestações das Recuperandas (ID 278874914) e da AJ (ID 2788833130).

**Ante o resultado do Agravo de Instrumento nº 0073809-47.2025.8.19.0000 (ID 281964898), dou por prejudicados os Embargos de Declaração.**

2-ID 281964898- Ofício oriundo da 12ª Câmara de Direito Privado, comunicando o **provimento parcial ao recurso de AI nº 0073809-47.2025.8.19.0000** para reformar a decisão agravada de ID 213092492 a fim de que este Juízo profira decisão manifestando-se sobre os “bens apreendidos”, bem como “acerca de sua essencialidade”.

Em breve retrospectiva:

(i) Decisão de ID 213092492, que autorizou o levantamento e a transferência de valores bloqueados nas execuções relacionadas aos créditos sujeitos à recuperação judicial e a transferência de quantias e bens apreendidos ao juízo recuperacional, nas execuções em trâmite relativas aos créditos listados no ID205038610, quais sejam:



Réu	Data	Processo	Autor	Nome da Vara	Valor da Ordem
GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	12/06/2025	00767001320125170191	MARCOS PAULO DA COSTA ALVES	VARA DO TRABALHO DE S O MATEUS	71.972,64
GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	12/06/2025	00007790920165170191	EULER MARQUES DO SACRAMENTO	VARA DO TRABALHO DE S O MATEUS	669.854,19
GREAT OIL PERFORACOES BRAS LT	12/06/2025	00007649320235170191	ALESSANDRO DE SOUZA TORQUATO	VARA DO TRABALHO DE S O MATEUS	7.688,29
GREAT OIL P NORDESTE LTDA	12/06/2025	00000126120245200011	JONATHAN TAVARES SANTOS	1 VARA DO TRABALHO DE MARUM	9.254,71
GREAT SOLUTIONS S.A.	11/06/2025	00000533720235050122	LILLIAN VASCONCELLOS BRANDAO M	CANDEIAS 02A VARA	12.444,40
GREAT SOLUTIONS S.A.	11/06/2025	00003267320245050221	JOSE CARLOS SANTOS NASCIMENTO	ALAGOINHAS 01A VARA	84.757,51
GREAT OIL PERFORACOES BRAS LT	11/06/2025	01003346920245010027	JOSE RENATO DE MELO SOUSA	RIO DE JANEIRO 27 VARA DO TRABALHO	28.470,72
GREAT OIL PERFORACOES BRAS LT	11/06/2025	00005492620245050221	EVERTON DE JESUS NERY	ALAGOINHAS 01A VARA	46.148,33
GREAT OIL PERFORACOES BRAS LT	11/06/2025	00006558320245210013	SEBASTIAO DE SOUSA CAMPELO FIL	3 VT DE MOSSOR	513.497,95
GREAT OIL PERFORACOES BRAS LT	11/06/2025	00008673720225170191	GABRIEL BRANDAO BOTELHO	VARA DO TRABALHO DE S O MATEUS	43.694,71
GREAT OIL P NORDESTE LTDA	11/06/2025	00003835020245110019	ADILSON BRAGANCA DOS SANTOS	19 VARA DO TRABALHO DE MANAUS	10.013,22
GREAT OIL P NORDESTE LTDA	11/06/2025	00003473820245110009	OSMAR LEAL DOS SANTOS FILHO	9 VARA DO TRABALHO DE MANAUS	10.814,52
GREAT OIL P NORDESTE LTDA	11/06/2025	00004892020245050038	HAMILTON DOS SANTOS	SALVADOR 38A VARA	30.886,64
GREAT OIL P NORDESTE LTDA	11/06/2025	00003393620245200001	JORGE LUIZ TAVARES DE LIMA	1VARA DO TRABALHO DE ARACAJU	6.547,22
GREAT OIL P NORDESTE LTDA	30/04/25	00001624220245200011	GEORGE RODRIGUES SANTOS	1 VARA DO TRABALHO DE MARUM	13.052,64
GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.	22/08/24	00003224020245210011	JEFFERSON LUCIANO DE LIMA SILVEIRA	1 VT DE MOSSOR	59.068,14
GREAT SOLUTIONS S.A.	23/06/2025	50300521620234025101	UNIÃO FAZENDA NACIONAL	7 VARA DE EXECU O FISCAL DO RIO DE JANEIRO	5.016.797,43
GREAT SOLUTIONS S.A.	23/06/2025	01010164020235010033	ROGERIO AMADEU PEREIRA	RIO DE JANEIRO 33 VARA DO TRABALHO	23.127,70
GREAT OIL PERFORACOES NORDESTE LTDA	25/07/2024	0001343-70.2024.8.25.0017	DA MATTIA CONSULTORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA	VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARMÓPOLIS/SE	534.856,67
OIL M&S PERFORAÇÕES NORDESTE LTDA	20/09/2023	8000965-03.2023.8.05.0200	ANTONIO DO VALE AQUINO EPP	VARA CÍVEL DA BAHIA	691.737,53
OIL M&S PERFORAÇÕES NORDESTE LTDA	14/08/2023	0802913-07.2023.8.10.0051	ANTONIO DO VALE AQUINO EPP	4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRIZIDELA-MARANHÃO	183.528,54

(ii) Decisão de ID 234137410, item 5, determinou a transferência do valor penhorado no Juízo de Carmópolis/SE, para conta atrelada a este juízo e processo. O que foi cumprido conforme ID 267901958.

(iii) Decisão de ID 234137410, item 7, determinação para que as Recuperandas esclarecessem a essencialidade dos bens informados pela 4ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA, penhorados em execução promovida por Antônio do Vale Aquino EPP.

(iv) Decisão de ID 265785427, entendendo que a suspensão dos efeitos deferida pela 12ª Câmara de direito Privado (ID 25915563), suspendia os efeitos da decisão de ID 213092492, apenas em relação às obrigações impostas ao agravante Antônio do Vale Aquino EPP, no Agravo de Instrumento 0073809-47.2025.8.19.0000, não alcançando demais credores ou execuções não incluídas no referido recurso; sobrestando as demais controvérsias até decisão final do recurso.

Constam dos autos manifestações das Recuperandas (ID 236181017) e da AJ (ID 238271831), defendendo a essencialidade dos bens. As Recuperandas impugnam a imputação de custos de guarda e transporte, por perda de eficácia do arresto com a formação do juízo universal, e apontam relevante subavaliação dos bens, cuja constrição violaria o princípio da preservação da empresa. A Administração Judicial corrobora a essencialidade dos ativos e destaca que, após a Lei 14.112/2020, atos constritivos sobre bens de empresas em recuperação dependem do controle do juízo universal, sendo vedadas medidas isoladas que comprometam a *par conditio creditorum*.

O Exequente, no ID 239668454, sustenta que os bens encontram-se abandonados e sucateados. Alega que assumiu a guarda por necessidade, que não possui condições financeiras para arcar com transporte e armazenamento e que tais custos não podem ser transferidos à sua responsabilidade. Defende a ausência de essencialidade dos bens, o prosseguimento da execução e, ao final, pleiteia a condenação das Recuperandas por má-fé e a advertência da Administração Judicial.

Em ID 276263769, houve o indeferimento da prorrogação do *stay period* para além dos 360 dias, ou seja, por mais 90 dias a partir de 13/04/2026.

Eis o relato.



Bens essenciais à recuperação judicial são aqueles indispensáveis à continuidade de suas atividades, garantindo à empresa a continuidade da produção e receita, com a manutenção de sua operação.

Diferente do informado pelas Recuperandas, os documentos encaminhados pela 4ª Vara de Pedreiras/MA (ID 230739726/230768112) — incluindo fotos e certidão do oficial de justiça — indicam o abandono e o sucateamento dos bens arrestados, não se podendo afirmar que tais equipamentos são essenciais.

De todo modo, nos estritos termos do artigo 6.º, § 7.º-A, da Lei n.º 11.101/2005, com o término do *stay period*, não compete mais ao juízo da recuperação judicial se imiscuir nas execuções individuais de créditos extraconcursais, ainda que para a análise da essencialidade do bem.

Esta é a posição tranquila no Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA 2. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 3. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRICÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 4. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 5. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.*

*1. Controverte-se no presente recurso especial se, uma vez exaurido o prazo de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, a execução de crédito extraconcursal - a qual não se suspende - tem sua tramitação totalmente normalizada, afigurando-se descabida, doravante, a subsistência da restrição prevista na parte final do § 3º do art. 49 da LRF e/ou da de qualquer outra providência exarada pelo Juízo da recuperação judicial destinada a obstar o regular prosseguimento da aludida ação, tal como compreendeu o Tribunal de origem. A questão posta há de considerar, necessariamente, os novos contornos dados pela Lei n. 14.112/2020, que, por expressa determinação legal, tem incidência imediata aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos processuais já praticados.*

*2. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".*

*2.1 A lei estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.*

*2.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.*

*2.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresse e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a*



*critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.*

*2.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.*

*2.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period (além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF), seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.*

*3. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.*

*3.1 A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (no julgamento do CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontra-se em sua posse.*

*3.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato construtivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.*

*4. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.*

*4.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da*

*atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor-proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.*

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.057.372/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Logo, **deixo de conhecer** da essencialidade dos bens apreendidos nas execuções individuais referidas.

Oficie-se aos juízos constantes da relação supra, com referência aos respectivos processos, comunicando desta decisão.

**3-ID 279770179-** Ofício oriundo da Vara Cível da Comarca de Pojuca-BA (Proc. nº 8000965-03.2023.8.05.0200). **OFICIE-SE** com cópia desta decisão.

**4-ID 269368605-** A **TRIMAGIC SÀRL** requer a individualização de seu crédito listado na relação de credores apresentada pelo AJ no ID 234945972. Sustenta ser titular de *bond* emitido no exterior no valor de USD 1.150.000,00, reconhecido no plano de recuperação, mas indevidamente listado em nome da COUNTRYSERV, que atuou apenas como *agent*.

Alega que houve inadimplemento dos juros e do principal, caracterizando evento de default e vencimento antecipado do título, e que a própria COUNTRYSERV reconheceu não ser titular do crédito. Defende que a manutenção do crédito em nome do *agent* impede o exercício regular dos direitos políticos pelos verdadeiros *bondholders*.

Requer a individualização do crédito antes da homologação do QGC, ou, subsidiariamente, o processamento como habilitação retardatária, com exclusão do valor correspondente do crédito atribuído à COUNTRYSERV.

Em sua manifestação de ID 272901989 as Recuperandas defendem que os *bonds* devem permanecer listados em nome da CountryServ, como agente fiduciário, e que a Trimagic não tem legitimidade para pedir a individualização geral dos créditos. Sustentam que eventual pleito só pode ocorrer de forma individual e em incidente próprio, e requerem o indeferimento do pedido ou o não conhecimento da habilitação retardatária por vício procedimental.

No ID 279623544, a AJ ressalta que, nas operações estruturadas no mercado de capitais, especialmente em emissões no exterior, é prática consolidada a centralização da representação por agente fiduciário, solução que também se aplica ao processo de recuperação judicial, permitindo a listagem agregada dos créditos em nome do agente, com vistas à eficiência procedimental e ao tratamento isonômico dos credores. Destaca,



nesse sentido, o Enunciado nº 76 da II Jornada de Direito Comercial, que atribui ao agente fiduciário, em regra, o exercício do direito de voz e voto em assembleia, admitindo desmembramento apenas mediante autorização judicial e iniciativa do investidor final.

No caso concreto, observa-se que a Trimagic formula pedido de individualização ampla, abrangendo a totalidade dos *bondholders*, sem deter legitimidade para representar a coletividade dos investidores, o que extrapola os limites de sua atuação e implica interferência na esfera jurídica de terceiros. A individualização, quando cabível, deve decorrer de iniciativa individual de cada credor, não podendo ser promovida de forma genérica por um único investidor.

Opina pelo indeferimento do pedido de individualização ampla dos créditos dos *bondholders*, por ausência de legitimidade da requerente, admitindo apenas a possibilidade de individualização do crédito da própria Trimagic SARL, bem como pela manutenção da representação coletiva dos *bondholders* pela Countryserv, sem prejuízo de eventual desmembramento futuro, desde que autorizado judicialmente e requerido pelos demais investidores.

Considerando a impossibilidade de individualização ampla dos créditos oriundos dos *bonds*, por ausência de legitimidade para representar a coletividade dos investidores, ressalva-se a possibilidade de individualização exclusivamente do crédito titularizado pela própria TRIMAGIC SÀRL, desde que requerida de forma individual e processualmente adequada.

**MANTENHO** a representação coletiva dos *bondholders* em nome da COUNTRYSERV AGENCY SERVICES LLC, como agente fiduciário, para fins de verificação de créditos e exercício de direitos no processo recuperacional, sem prejuízo de eventual desmembramento futuro, mediante autorização judicial, por iniciativa dos respectivos investidores.

5-ID 279248340 e 238265843- Petição da credora COUNTRYSERV AGENCY SERVICES LLC que requer a retificação do crédito no quadro geral de credores, em razão de honorários e contraprestações contratuais decorrentes dos serviços prestados como agente de estruturação, emissão, administração e gestão de Bonds, totalizando o valor devido de R\$ 268.919,70.

À Recuperanda e à AJ.

6-ID 278435037- O peticionante ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO informa a este Juízo que, em cumprimento de sentença que tramita na 2ª Vara Cível de Tatuí/SP contra Rubens Botteri Gomes de Castro, foi deferida penhora de 30% dos rendimentos que o executado eventualmente receba das empresas do Grupo Great, atualmente em recuperação judicial.

Sustenta que apesar de regularmente oficiadas, as recuperandas e a Administradora Judicial não prestaram informações nem comprovaram o cumprimento da ordem judicial, permanecendo silentes, o que já foi apontado pelo Juízo da execução.

Às recuperandas e à AJ.



**7-ID 275034370 e 275034385-** Petição das Recuperandas com requerimento de levantamento de todo o valor depositado em juízo (guias de ID nº 274436381, 271888016 e 218308997), em seu favor.

A Administração Judicial (ID 278885469) opina pelo levantamento das importâncias.

**Ao MP**, conforme determinado no ID 276263769, item 8, atentando-se para o término do stay period, sem nova prorrogação.

**8-ID 281646985-** As Recuperandas requererem seja determinada a convocação de Assembleia Geral de Credores para os dias 29.06.2026 (1ª convocação) e 06.07.2026 (2ª convocação), a se realizar de forma **exclusivamente virtual** pela plataforma "Assemblex".

É juridicamente possível a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC) de forma exclusivamente virtual, desde que haja autorização judicial e sejam assegurados o direito de voz e voto dos credores, a identificação segura dos participantes, a publicidade e a regularidade do procedimento, nos termos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações da Lei nº 14.112/2020. O entendimento encontra respaldo na **Recomendação nº 110/2021 do CNJ**, que admite a realização de AGCs em formato virtual ou híbrido, não restrita a situações excepcionais.

**8.1-DEFIRO** as datas sugeridas para a realização da AGC. **Publique-se o edital.**

**8.2-**Em atenção à manifestação de da AJ ID 280625342, informam que disponibilizaram parte substancial dos documentos contábeis solicitados. À AJ, inclusive para informar quanto a regularidade do pagamento de seus honorários conforme determinado no item 6 de ID 27623769.

RIO DE JANEIRO, 15 de maio de 2026.

LEONARDO DE CASTRO GOMES  
Juiz Substituto

